

A ameaça sistêmica à etnia indígena "Guajajara" no Maranhão

Marta Bethânia da Silva Santos Liberato

Acadêmica do curso de Direito, no 10º período, da Universidade Estadual do Tocantins- UNITINS. Artigo apresentado como requisito parcial para a obtenção de título em direito,

Francisco Kenedy Quinderé Aquino

Advogado (OAB/MA nº 13.199), Especialista em Direito Civil e Empresarial (DAMÁSIO/SP), Mestre em Gestão e Desenvolvimento Regional (UNITAU/SP).

Kamila Soares Leal

Mestre em Gestão e Desenvolvimento Regional pela UNITAU, Docente na Universidade Estadual do Tocantins.

RESUMO

Este estudo tem por finalidade abordar o processo histórico das afirmações legais do direito dos povos indígenas brasileiros à terra, analisando a etnia Guajajara no Estado do Maranhão. O objetivo deste artigo é trazer uma reflexão sobre o ambiente de consecutivas violências, bem como uma análise legal, bem como trazer as legislações recentes da temática. O artigo constituiu-se de uma pesquisa exploratória, sendo que como metodologia, optou-se por um levantamento bibliográfico, visando identificar quais as possíveis consequências em decorrência da violência que cerca a questão da demarcação de terras indígenas, em especial no tocante a etnia Guajajara, no Estado do Maranhão. Com base na pesquisa bibliográfica e documental, analisam-se os conflitos que atingem os povos indígenas e a concreta necessidade de demarcação como condição fundamental para a continuidade da vida indígena na realidade brasileira, como sendo fundamento dos direitos humanos previstos na Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: povo indígena. violência. direitos humanos. etnia guajajara.

ABSTRACT

This study aims to address the historical process of legal assertions of the right of Brazilian indigenous peoples to land, analyzing the Guajajara ethnic group in the State of Maranhão. The purpose of this article is to reflect on the environment of consecutive violence, as well as a legal analysis, as well as to bring the recent legislation on the subject. The article consisted of an exploratory research, and as a methodology, a bibliographic survey was chosen, aiming to identify the possible consequences as a result of the violence that surrounds the issue of demarcation of indigenous lands, especially with regard to the Guajajara ethnic group, in the state of Maranhão. Based on bibliographic and documentary research, the conflicts that affect indigenous peoples and the concrete need for demarcation as a fundamental condition for the continuity of indigenous life in the Brazilian reality are analyzed, as the foundation of human rights provided for in the Federal Constitution of 1988.

Keywords: indigenous people. violence. human rights. guajajara ethnicity.

INTRODUÇÃO

Os povos Tenetehara¹, mais conhecido pelos não indígenas como Guajajara, fala uma língua pertencente ao tronco tupi, habita diferentes regiões no Maranhão e constitui atualmente a maior nação indígena no estado, onde de acordo com a estimativa da FUNASA (2010)² estima-se que há aproximadamente 23.949 (vinte e três mil e novecentos e quarenta e nove) indígenas nas terras do estado do Maranhão. Estando estes localizados em terras no centro do Maranhão às margens dos rios: Pindaré, Mearim, Grajaú e Zutiwa. Importante ressaltar que há mais de 380 (trezentos e oitenta) anos, que estes povos vivem marcados por revoltas e grandes tragédias³.

Assim, será apresentado neste artigo a apreciação do fenômeno da violência contra os

¹ Alguns escrevem Tenetehara, porém os Guajajara aceitam apenas Tenetehar

² Informação extraída do site do ISA.

³ A revolta de 1901 contra os missionários capuchinhos teve como resposta a última "guerra contra os índios" na história do Brasil. Conhecida como massacre do Alto alegre.

povos indígenas do Brasil, analisando a etnia Guajajara no Maranhão. Nos últimos anos, diante dos números expressivos das mais diversas formas de violência, homicídios e da paralização de processos de demarcação e de projetos de lei como PL 2633/2020, conhecido como PL da Grilagem, por dispor sobre a regularização fundiária de ocupações incidentes em terras localizadas em áreas da União, povos indígenas de diversas regiões do país, se mobilizaram contra o que consideram agenda “anti-indígena”.

Ademais, há a Tese do “Marco Temporal” em pauta no STF em ação de reintegração de posse do Governo de Santa Catarina contra o povo Xokleng, Recurso Extraordinário (RE) 1.017.365 a decisão pode mudar os rumos da demarcação das Terras Indígenas. A tese proposta visa uma interpretação restritiva da Constituição, de modo que os povos indígenas só teriam direito a áreas já ocupadas na data de promulgação da Constituição Federal, isto é, 5 de outubro de 1988 (CIDH, 2010)⁴.

O objetivo geral deste artigo é trazer uma reflexão sobre o ambiente de consecutivas violências, bem como uma análise legal, trazendo as legislações recentes sobre a temática, haja visto que o debate tem se intensificado, sobretudo, acerca da violência sofrida por estes povos e de como mecanismos legais e as lacunas legislativas podem intensificá-las (CIDH, 2018)⁵.

No tocante aos objetivos específicos está no que se refere a uma análise sucinta sobre o processo histórico da luta, as conquistas do direito dos povos indígenas à terra, em decorrência de suas lutas, e uma breve análise quanto as legislações vigentes e seus possíveis impactos para os povos indígenas, em especial a etnia Guajajara e conseqüentemente, a posição do Governo Brasileiro frente as normas jurídicas pertinentes ao tema e competentes para apreciarem os litígios.

O artigo se justifica pelo fato de que a invasão, ocupação e exploração do solo brasileiro foram e são determinantes para as transformações radicais que os povos originários passam no decorrer dos séculos, onde por meio da Constituição de 1988 foram reconhecidas as questões quanto a cultura indígena, inclusive reconhecendo os direitos dos indígenas sobre as terras tradicionalmente ocupadas por eles, onde dentre os direitos fundamentais esse merece estudo abalizado por estar inserto no artigo 231, caput, da Lex Mater, pois a terra é um elemento fundamental para que toda e qualquer sociedade indígena sobreviva, visto tratar-se do espaço físico vital para a satisfação de suas diferentes necessidades (LOPES, 2001)⁶. Utilizando-se para tanto de uma pesquisa bibliográfica, descritiva e documental através do método exploratório e dedutivo.

E esse tem sido um dos temas mais debatidos na contemporaneidade gerando vários conflitos de interesse, pois as terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas são bens da união, mas a Constituição assegura a posse e o usufruto dessas terras aos indígenas, ou seja, há um direito dos indígenas as terras tradicionalmente ocupadas por eles (MENDES, 2014)⁷. O problema se dá no que tange a demarcação dessas terras sobre as quais os indígenas têm esses direitos, e são por meio destes processos de demarcações que ocorrem as intermináveis discussões sobre se aquelas terras podem ser consideradas tradicionalmente terras indígenas

4 CIDH (Corte Interamericana de Derechos Humanos). *Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai. Jurisprudência da Corte Interamericana de Derechos Humanos. San José: 2010.*

5 CIDH (Corte Interamericana de Derechos Humanos). *Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai. Jurisprudência da Corte Interamericana de Derechos Humanos. San José: 2010.*

6 LOPES, Ana Maria D'Ávila. *Os direitos fundamentais como limites ao poder de legislar. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2001.*

7 MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha / Gilmar Ferreira Mendes. – 6. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.*

ou não (LOUREIRO, 2017)⁸.

HISTÓRICO E CARACTERÍSTICAS DOS POVOS INDÍGENAS BRASILEIROS

Quando Cristóvão Colombo navegou até a América em 1492, pensou que havia chegado as Índias, batizando de índios os nativos que encontrou. Porém, apesar de terem sido generalizados nessa classificação, os índios não se viam como um povo unificado, pois eram divididos em uma variedade de etnias sem qualquer identificação entre si.

Estima-se que população naquela época de indígenas, eram de um a dez milhões de habitantes, no entanto, com a consolidação do domínio colonial, essa população foi vitimada por um processo de genocídio, tanto pela disseminação de doenças, bem como em decorrência da força das armas, situação que se estendeu até o século XX, com a expansão das fronteiras econômicas regionais. Na contemporaneidade, pode-se comprovar que a população indígena se reduziu em aproximadamente mais de 345.000 (trezentos e quarenta e cinco mil) seres humanos, distribuídos entre 215 (duzentos e quinze) sociedades indígenas (FUNAI)⁹.

A apropriação de terras indígenas pelos colonizadores destruiu muitas comunidades, comprometendo sua sobrevivência, tendo em vista que as atividades dos indígenas são tradicionalmente vinculadas a terra Almeida (2010)¹⁰. Por conta desse cenário a demarcação de terras indígenas é de suma importância. Assim sendo, o Poder Constituinte Originário de 1988 constitucionalizou direitos e garantias pertinentes às condições necessárias para a vida digna das comunidades indígenas, tais como: o direito à preservação da própria cultura (artigo 231, caput, da CF/88); o direito à educação na própria língua (artigo 210, § 2º, da CF/88); o direito à posse das suas terras e ao usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes (artigo 231, caput e § 2º, da CF/88); à proteção direta do Ministério Público na defesa desses direitos e interesses (artigo 232 da CF/88).¹¹

Em 1961 foi criada a primeira e maior reserva indígena brasileira, o Parque Nacional do Xingu, essa conquista foi muito importante para a luta dos povos indígenas em busca de melhores condições de vida e demarcação de terras (COSTA; MELLO, 1999)¹². A Constituição de 1988 consolidou o direito dos indígenas a terra e ao uso conforme seus costumes e sua organização social, no entanto nos últimos anos muitas terras indígenas apresentam conflitos; há décadas buscam o reconhecimento dos seus territórios tradicionais Alterini, Corna e Vázquez (2005)¹³.

São mais de 800 (oitocentos) mil indígenas¹⁴ de 246 etnias que falam centenas de línguas, estando em mais de 700 (setecentas) terras que ocupam 13% do Brasil, onde a maioria fica na Amazônia Legal, que é o caso da etnia Guajajara. Regiões que engloba 09 (nove) estados brasileiros ricos em recursos naturais, por este motivo são constantemente ameaçadas e invadidas (Caldart *et al.* 2012)¹⁵.

8 LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros públicos: teoria e prática*. – 8ª. Ed. rev., atual e ampl. - Salvador: Editora Juspuvim, 2017.

9 FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI). *Os índios*. Presidência da República, Brasília, 2005

10 ALMEIDA, Maria Celestino de. *Os índios na história do Brasil* Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.

11 *Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

12 COSTA, Luís César Amad; MELLO, Leonel Itaussu A. *História do Brasil*. 11. ed. São Paulo: Scipione, 1999.

13 ALTERINI, Jorge H.; CORNA, Pablo M.; VÁZQUEZ, Gabriela A. *Propiedad Indígena*. Buenos Aires: Universidad Católica Argentina, 2005.

14 De acordo com a Funai (2016), existem 32 grupos não contatados (isolados) confirmados pelo órgão (Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/nossas-acoas/politica-indigenista?start=4>

15 CALDART, Roseli Salete *et al.* (Orgs.). *Dicionário da educação do campo* Rio de Janeiro: Escola Politécnica de Saúde

Desde 2010 os conflitos por território mataram mais de 350 (trezentos e cinquenta) indígenas e muitos seguem ameaçados, onde nos últimos anos por exemplo 133 (cento e trinta e três) indígenas foram acolhidos pelo programa de proteção aos defensores de direitos humanos (CPT, 2015)¹⁶. Com a Constituição foi reforçado que o principal órgão do governo responsável por lidar com a questão indígena, seria a Fundação Nacional do Índio-FUNAI.

Na prática isso significa que a FUNAI deve identificar, demarcar e monitorar as terras indígenas, mas também é responsabilidade dela prestar apoio e proteção social. No entanto, a FUNAI tem limitações políticas e orçamentarias que acabam por prejudicar a demarcação e a defesa dos territórios e é nesse contexto que surge uma série de pressões (ISA, 2016)¹⁷.

EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO INDIGENISTA

Proteção aos direitos dos povos indígenas ante ao direito internacional e aos direitos humanos

A internacionalização dos direitos humanos surgiu de um movimento pós-guerra, trouxe uma visão mais contemporânea, por meio da Declaração Universal de 1948, de acordo com Piovesan, a autora cita Hanna Arendt, que afirma que os direitos humanos não “são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução”. Ainda, de acordo com a autora, a 2ª guerra significou uma ruptura com os direitos humanos e desta forma o pós-guerra representa a reconstrução, sobretudo apoiado no princípio da dignidade humana. Nas palavras dela:

[...] no âmbito do Direito Internacional, começa a ser delineado o sistema normativo internacional de proteção dos direitos humanos. É como se projetasse a vertente de um constitucionalismo global, vocacionado a proteger direitos fundamentais e a limitar o poder do Estado, mediante a criação de um aparato internacional de proteção de direitos. (PIOVESAN, Flávia. Pg. 66. 2018)¹⁸.

| | |
|----------------|---|
| OIT 107 (1957) | Artigo 2º 1. Competirá principalmente aos governos pôr em prática programas coordenados e sistemáticos com vistas à proteção das populações interessadas e sua integração progressiva na vida dos respectivos países. 2. Tais programas compreenderão medidas para: [...] b) promover o desenvolvimento social, econômico e cultural das referidas populações, assim como a melhoria de seu padrão de vida. |
| OIT 169 (1989) | Artigo 2º 1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade. 2. Essa ação deverá incluir medidas: |

Joaquim Venâncio, São Paulo: Expressão Popular, 2012

16 CPT - COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. *Conflitos no campo - Brasil 2015* Goiânia: CPT Nacional, 2015.

17 SA - INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. *Terras indígenas: ameaças, conflitos e polêmicas*. Disponível em: <<https://pib.socioambiental.org>>. » <https://pib.socioambiental.org>

18 PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

| | |
|------------|---|
| | <p>a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;</p> <p>b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;</p> <p>c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças socioeconômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.</p> |
| ONU (2007) | <p>Artigo 3</p> <p>Os povos indígenas têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito determinam livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.</p> |
| ONU (2007) | <p>Artigo 6</p> <p>Todo indígena tem direito a uma nacionalidade.</p> |
| ONU (2007) | <p>Artigo 10</p> <p>Os povos indígenas não serão removidos à força de suas terras ou territórios. Nenhum traslado se realizará sem o consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas interessados e sem um acordo prévio sobre uma indenização justa e equitativa e, sempre que possível, com a opção do regresso.</p> |

O quadro 1 demonstra a evolução da legislação indigenista no âmbito internacional. Verifica-se que a convenção da OIT (Organização Internacional do Trabalho)¹⁹ de número 107 adotada em 1957 foi um dos primeiros documentos relevantes, segundo Mariana Yokoya (2009)²⁰. Esta convenção tratou da integração dos povos indígenas e de promover o avanço dessas culturas, ainda não trouxe o conceito de autodeterminação dos povos indígenas que foi desenvolvido posteriormente, embora ela represente uma evolução, ainda perdura a ideia de integração dos povos indígenas à sociedade.

Essa perspectiva, segundo Yokoya (2009)²¹ que é assimilacionista, começa a mudar a partir da convenção da OIT 169 (1989), a autora ainda pontua que o termo “populações” indígenas foi substituído por “povos indígenas”. Na OIT 169 (1989) percebe-se medidas que visam tutelar os direitos dos povos indígenas e conceder-lhes as mesmas oportunidades que os demais membros da população, de maneira compatível com a forma de vida dos povos nativos.

Em 1988 a primeira versão da Declaração Universal sobre os Direitos dos Povos Indígenas foi elaborada, todavia apenas em 2006 aprovou-se o rascunho e em 13 de setembro de 2007 a Declaração foi aprovada. Em ONU (2007)²² observa-se a ruptura com a cultura assimilacionista e com a integração desses povos à sociedade, para a autodeterminação dos povos. Assim como verifica-se uma preocupação com o direito indígena à terra.

Já no caso brasileiro, é tradição associar os direitos dos indígenas à política territorial desde o período colonial, é o que estaca Lopes (LOPES, 2006. Pg, 223)²³. A primeira carta magna do país e a primeira Constituição após a Proclamação da República excluíram a questão indígena, mas nas constituições seguintes foi observado a preocupação com os direitos indígenas,

19 *Derechos indígenas: lecturas comentadas del Convenio 169 de la OIT. México*

20 Yokoya Simoni, Mariana. "O reconhecimento dos direitos dos povos indígenas sob a perspectiva internacional e a brasileira.

21 Yokoya Simoni, Mariana. "O reconhecimento dos direitos dos povos indígenas sob a perspectiva internacional e a brasileira

22 Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, UNIC/RIO, 2007.

23 LOPES, Ana Maria D'Ávila e Karine Rodrigues Mattos. *O Direito fundamental dos indígenas à terra: do Brasil-Colônia ao Estado Democrático de Direito. Brasília, 2006.*

sobretudo à terra.

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O reconhecimento dos direitos indígenas, no que se refere ao seu território/terras, teve origem ainda no século XVII, quando a Coroa Portuguesa editou documentos jurídicos que buscavam coibir o processo de colonização trazendo respaldo aos direitos territoriais indígenas. O primeiro documento, ficou conhecido como sendo Alvará Régio, publicado no ano de 1680, pelo ordenamento jurídico do Estado Português. Posteriormente, houve a publicação da Lei de 06 de junho 1755, editada pelo Marquês de Pombal (SILVA, 2001)²⁴.

Os dois documentos jurídicos acabaram por reconhecer o caráter originário e imprescritível dos direitos indígenas sobre suas terras, surgindo assim o que o Direito Brasileiro dos Séculos XIX e XX denominou de instituto do Indigenato, assim, posteriormente foi consagrado como sendo Estatuto do Índio no ano de 1973 e em seguida por meio do artigo 231 da Constituição Federal de 1988²⁵.

No tocante aos processos demarcatórios no Brasil, estes sofreram grandes alterações ao longo do tempo, principalmente após a Aprovação do Estatuto do Índio. Foram ocasionados através das seguintes publicações do Poder Executivo: Decreto nº 76.999, em 08 de janeiro de 1976; Decreto nº 88.118, em 23 de fevereiro de 1983; Decreto nº 94.945 em 23 de setembro de 1987; Decreto nº 22, de 04 de fevereiro de 1991. Por fim, ficou instituído o Decreto nº 1.775, publicado em 08 de janeiro de 1996, documento este usado até os dias atuais (SANTILLI, Márcio, 1996/2000)²⁶.

A evolução do direito indígena dentro da pluridimensionalidade dos direitos humanos, leva a observação de que suas conquistas não ocorreram de forma crescente, uma vez que se verifica por meio da evolução legal os direitos destes, havendo inúmeros progressos e retrocessos que se sucederam desordenadamente, sendo reconhecidos constitucionalmente pela primeira vez, no Brasil na Constituição de 1934, que atribuiu a natureza jurídica de direito natural, também se vedou a alienação, inovou ao estabelecer a competência exclusiva da União legislar acerca de questões indígenas (CARNEIRO DA CUNHA, 1998)²⁷.

Art. 5º – Compete privativamente à União:

XIX – legislar sobre:

m) incorporação dos silvícolas à comunhão nacional.

Art. 129 – Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem. Permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las. (BRASIL, 1934)²⁸.

Nas constituições seguintes de 1937, 1946, 1967 e na Emenda Constitucional nº 1 de 1969, houve poucas inovações. Na constituição seguinte de 1937 da ditadura do Estado Novo de

24 SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

25 A Fundação Nacional do Índio – FUNAI é o órgão indigenista oficial do Estado Brasileiro. Criada por meio da Lei nº 5.371, de 05 de dezembro de 1967, veiculada ao Ministério da Justiça, é a coordenadora e principal executora da política indigenista do Governo Federal. Os direitos originários dos povos indígenas e seus respaldos encontram-se no endereço eletrônico do site do órgão.

26 SANTILLI, Márcio. *POVOS INDÍGENAS DO BRASIL 1996/2000*. Instituto Socioambiental. Acervo ISA. Pg. 163. 2000.

27 CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. *Legislação indigenista do século XIX*. São Paulo: Edusp; Comissão Pró-Índio de São Paulo, 1993

28 BRASIL. *Constituição (1934)*. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil: promulgada em 16 de julho de 1934*.

Vargas, manteve-se o texto que tratava sobre os indígenas na íntegra. Já a Constituição de 1946:

Foi elaborada sob a égide de um processo duvidoso de redemocratização. Inobstante a formação do Congresso Constituinte e as inúmeras discussões existentes sobre o relacionamento entre o Estado e grupos indígenas, predominou a antiga ideologia de incorporação dos silvícolas à comunhão nacional. (LOPES, 2006.Pg. 224)²⁹.

A constituição seguinte de 1967 a Emenda Constitucional n° 1 de 1969, foram marcadas pela ditadura militar, onde trouxeram poucas inovações, cabe destacar que no artigo 4° se instituiu que as terras ocupadas pelos indígenas integravam o patrimônio da União:

Art. 4° - Incluem-se entre os bens da União:

IV - As terras ocupadas pelos silvícolas. (BRASIL, 1967)³⁰.

A emenda constitucional acrescentou a nulidade e extinção dos efeitos jurídicos a qualquer dos atos que tivessem por objeto o domínio, posse ou ocupação de terceiros a terras ocupadas por indígenas, sem direito a ação de indenização contra a União e a FUNAI, segundo Lopes e Mattos. (LOPES, 2006. Pg 224)³¹. O artigo 198 da emenda constitucional de 1969 dita que:

Art. 198. As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

§ 1° Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas.

§ 2° A nulidade e extinção de que trata o parágrafo anterior não dão aos ocupantes direito a qualquer ação ou indenização contra a União e a Fundação Nacional do Índio. (BRASIL, 1969)³².

Na contemporaneidade a demarcação de terras indígenas é regida de acordo com o que está previsto no artigo 231 da Constituição Federal de 1988 e pela Lei 6.001 de 1973, que, ainda que anterior à Constituição, segue vigente naquilo que não a contraria e é regulamentada pelo Decreto 1.775/1996.

Constituição federal de 1988

A Carta Magna brasileira reconheceu os direitos originários exercidos pelos povos indígenas nas terras que tradicionalmente ocupam, competindo então à União demarcá-las, além de estabelecer uma proteção. O artigo 231 da Constituição Federal de 1988 dita que:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 4° As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis (BRASIL, 1988)³³

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 houve um maior amparo jurídico, de acordo com Pegorari:

²⁹ LOPES, Ana Maria D'Ávila e Karine Rodrigues Mattos. *O Direito fundamental dos indígenas à terra: do Brasil-Colônia ao Estado Democrático de Direito*. Brasília, 2006.

³⁰ BRASIL. *Constituição (1967)*. *Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 15 de março de 1967*

³¹ *Idem*.

³² BRASIL. *Ementa Constitucional n° 01 (1969)*. *Emenda Constitucional n° 01 de 1969 que edita o texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967: promulgada em 17 de outubro de 1969*.

³³ BRASIL. *Constituição (1988)*. *Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*.

O texto constitucional é bastante claro ao definir que são terras indígenas aquelas que os indígenas tradicionalmente ocupam. Além disso, é taxativo ao afirmar que sobre elas os indígenas detêm direitos originários, ou seja, anteriores à própria Constituição. Por isso o texto constitucional atribui à União, por meio de seu braço executivo, a competência de delimitar essas terras, seguindo um longo processo administrativo demarcatório pelo qual caberia dizer se uma terra é, ou não, terra indígena. (PEGORARI, 2017)³⁴.

Sendo uma das principais demandas da vida indígena, a terra, é apresentada como condição fundamental para haja a continuidade da vida, saúde, reprodução social, sua auto-determinação bem como seu etnodesenvolvimento. Essas mudanças constitucionais foram de fundamental importância, haja visto, que possibilitou visualizar novos horizontes para os povos indígenas no enfrentamento cotidiano no tocante aos seus desafios diante da possibilidade do respeito à diferença e reais necessidades para sua continuidade humana e social.

Terra indígena e a consagração ao direito à moradia e classificação jurídica das terras

Acerca da natureza jurídica das Terras Indígenas, de acordo com Pedro Lenza, são consideradas bens da União, destinadas à posse permanente dos indígenas, isto é, bens públicos de uso especial (LENZA, 2020. Pg. 1000)³⁵. O Código Civil define Bens Públicos como:

Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Zuliane indica que; “Os bens de uso especial são bens ou terrenos que são utilizados pelo próprio estado para execução de um serviço público especial.” (ZULIANE, 2020. Pg. 69)³⁶.

Cabe aqui frisar que os bens de uso especial estão afetados diretamente à realização de um serviço público, portanto, deve-se compreender que essa expressão está em sentido amplo, podendo abranger toda atividade de interesse geral, que esteja exercida sob autoridade ou fiscalização do Poder Público, não se destinando apenas ao uso direto pela Administração, podendo sim, ter por objeto o uso de particular como, por exemplo, a terra dos indígenas

A respeito da demarcação das terras, Batista disserta:

O procedimento de demarcação das terras indígenas é regulado pelo Decreto 1.775/96, que estabelece, em seu art. 2º, a necessidade de ser elaborado um estudo técnico antropológico e levantamento da área demarcada. A realização da etapa de levantamento da área a ser demarcada é imprescindível, ainda que já tenham sido realizados trabalhos de identificação e delimitação da terra indígena de maneira avançada. O descumprimento dessa etapa configura violação do devido processo legal administrativo e enseja vício de nulidade da demarcação. (Inf. 571, STJ). (BATISTA, 2020.Pg. 416)³⁷.

Dentre os direitos indígenas que foram reconhecidos por meio da Carta Magna de 1988, o direito fundamental às terras, é o principal alvo das reivindicações das comunidades indígenas nacionais. Para Lenza, a terra é a consagração ao direito de moradia previsto no artigo 6º da Constituição Federal e a expressão do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, colocado nos fundamentos da República (LENZA, 2020. Pg. 999)³⁸:

34 PEGORARI, Bruno. A tese do “marco temporal da ocupação” como interpretação restritiva do direito à terra dos povos indígenas no Brasil: um olhar sob a perspectiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Revista Aracê. 2017.

35 LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. Saraiva, 2020.

36 Zuliane indica que; “Os bens de uso especial são bens ou terrenos que são utilizados pelo próprio estado para execução de um serviço público especial.” (ZULIANE, 2020. Pg. 69).

37 BATISTA, Tatiane. Direito constitucional. CP Lures, 2020.

38 LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. Saraiva, 2020.

CF. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana.

CF. Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Mesmo sendo um direito fundamental, nota-se morosidade para demarcar as TIs (Terras Indígenas), onde por meio dos dispositivos constitucionais transitórios se estabeleceu o prazo de cinco anos para fazer a demarcação das terras, ato que foi ignorado, haja visto que, mesmo que o procedimento não seja extraordinariamente célere, é incabível dizer que tal procedimento possa demorar anos, ou até mesmo décadas, como é o caso de algumas demarcações.

A PROTEÇÃO AOS POVOS INDÍGENAS NO MARANHÃO

No ano de 2019 houve um aumento no número de lideranças indígenas que foram assassinadas, é o que aponta o CPT (Comissão Pastoral da Terra) que desde 1985 coleta dados acerca da violência no campo. O Maranhão ficou em segundo lugar em assassinatos provenientes da violência no campo. Um caso emblemático foi de Paulino Guajajara, em novembro daquele ano, que embora tenha despertado atenção, as lideranças indígenas do Estado continuam lutando sob ameaça de morte em prol da proteção da floresta, a ONG Global Witness destacou em um relatório anual que a mineração, a extração de madeira e o agronegócio são as principais causas de conflito. (SACONI, 2020)³⁹

A negligência em relação a política indigenista se fez notar drasticamente no estado do Maranhão, onde madeireiros promovem verdadeiras caçadas aos indígenas que apresentam oposição ao desmatamento bem como à exploração madeireira ilegal. Cabe aqui frisar que ocorreram os assassinatos oito pessoas do povo Guajajara., onde algumas das vítimas tiveram partes de seus corpos arrancados e expostos pelos assassinos, deixando claro a violência e brutalidade contra esses povos.

Assim, cabe afirmar que negação da alteridade é um modo de operação da colonialidade, ocultando a existência do outro com o intuito de justificar a apropriação de seus bens, materiais e imateriais, e mesmo violentar suas vidas, em detrimento da regulação; uma vez que, inexistindo o outro, não se faz necessária a tutela estatal, abrindo o campo para a atuação dos dominantes em detrimento dos dominados.

AMEAÇA SISTÊMICA E INSTITUCIONALIZADA

Após mais de trinta anos da promulgação da Constituinte de 1988, os povos indígenas do Brasil ainda sofrem no que tange ao reconhecimento referente ao direito originário sobre as terras tradicionalmente ocupadas, ainda enfrentando muitos embaraços para a efetivação desse direito fundamental. Como efetivação desse direito, podemos mencionar à inércia e/ou omissão do Estado brasileiro em cumprir o seu dever constitucional de demarcá-las. Em decorrência des-

39 SACONI, João Paulo. Líder Guajajara é encontrado morto em terra indígena no interior do Maranhão. O Globo Brasil. 31/03/2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/lider-guajajara-encontradomorto-tiros-em-terra-indigena-no-interior-do-maranhao-24341690>

se contexto nos últimos anos ocorreu um crescente judicialização de controvérsias em torno do direito territorial indígena, onde em muitos casos, o Poder Judiciário acaba por dá palavra final a respeito do que venha ou não ser uma terra tradicionalmente ocupada para fins de demarcação.

A morosidade ou mesmo paralização total da demarcação na esfera administrativa é apontada por Brighenti (2015)⁴⁰ como uma violência sistêmica que para ser compreendida também se deve analisar a violência simbólica. Segundo o autor essa violência simbólica é caracterizada pela legitimidade do discurso dominante.

A morosidade no que tange a demarcação de terras, é de fato demonstrada por meio da lentidão da efetivação, onde no primeiro semestre de 2020 foram devolvidos 27 procedimentos de demarcação para à FUNAI, pelo Ministério da Justiça, devido à tese do “Marco Temporal”, que segundo Lenza (2020)⁴¹ é o entendimento de que as terras ocupadas por povos indígenas em tempo remoto e que já não estavam ocupadas na data da promulgação da Carta Magna de 1988, perdem o caráter de bens destinados a uso especial.

Como já foi ponderado anteriormente, se as terras indígenas se tratam de direito originário, tradicional, ele antecede a própria constituição, ademais, os conflitos no campo poderiam ser a causa egresso de muitos povos no passado.

A ETNIA INDÍGENA GUAJAJARA NO TERRITÓRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

A etnia Guajajara está entre os povos mais numerosos do país e com uma longa e marcante história de contato, superior a 300 anos, de acordo com o Instituto Socioambiental. Ainda, conforme o ISA, todas as terras indígenas em que vivem estão localizadas no Estado do Maranhão, a mais extensa é a TI Araribóia, situada no município de Amarante/MA, com 413.288 hectares.

Também são conhecidos como Tenetehára, autodenominação, porém menos usual, o idioma nativo Guajajara pertence à família Tupi-Guarani. Quanto a demografia, de acordo com dados da Funai. Entretanto o número exato é desconhecido, segundo o site do Instituto Socioambiental.

Entre as principais atividades econômicas desse povo estão a lavoura e o artesanato, já a organização política atual se afastou dos modos tradicionais, para a chefia de cada aldeia, por exemplo, é preferível um cacique ou capitão que exerçam bem a diplomacia e saibam lidar com os órgãos governamentais.

METODOLOGIA

No que se refere a metodologia, trata-se de uma abordagem explicativa baseada em uma revisão de literatura. Tendo como objetivo trazer uma reflexão sobre o ambiente de consecutivas violências, bem como uma análise legal, bem como trazer as legislações recentes da temática. O artigo constituiu-se de uma pesquisa exploratória, sendo que como metodologia,

⁴⁰ BRIGHENTI, Clovis Antonio. *L Colonialidade do poder e a violência contra os povos indígenas*. Revista PerCursos. Florianópolis, v. 16, n.32, p. 103–120, set. /dez. 2015.

⁴¹ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquemático*. Saraiva, 2020.

optou-se por um levantamento bibliográfico, visando identificar quais as possíveis consequências em decorrência da violência que cerca a questão da demarcação de terras indígenas, em especial no tocante a etnia Guajajara, no Estado do Maranhão.

A coleta de dados se deu através de artigos, revistas, dissertações e livros, disponíveis de forma física ou virtual, gratuitamente. Foram incluídos artigos e/ou revistas, dissertações e livros em português, que se enquadraram no tema aqui exposto e que estavam disponíveis nas plataformas de pesquisa, Literatura Latino-americana, biblioteca eletrônica Scientific Electronic Library Online (SciELO), utilizando os seguintes descritores: direito a terras indígenas, Marco temporal, legislações a respeito dos direitos fundamentais dos indígenas, terras indígenas, cultura indígena, etnia Guajajara. Na busca dos dados foram excluídos da pesquisa, conteúdo em inglês e espanhol, artigos, revistas e livros pagos, bem como materiais que fogem do assunto aqui abordado.

A presente pesquisa, não possui qualquer método invasivo de coleta de dados, visando identificar os fatores que levam ao adoecimento mental dos estudantes universitários, agregando conhecimento sobre o assunto e mostrando que ele necessita de mais atenção e cuidado.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Como resultado acerca da temática do artigo em questão, cabe trazer que o reconhecimento e a demarcação de Terras Indígenas são de fundamental importância, para que haja a garantia da existência desses territórios. Onde, quanto mais os gestores e o legislativo demorar para demarcar uma área, mais ela fica vulnerável à invasão de grileiros, madeireiros e garimpeiros.

Os resultados obtidos por meio de todas as pesquisas bibliográficas utilizadas para dar arrimo a este artigo, demonstra que as experiências dos indígenas frente a demarcação de terras é legítima de acordo com a constituinte de 1988, e decisões que ferem essa legitimidade tendem a trazer maiores consequências aos povos indígenas, que por meio da terra, mantém condições de ter resguardado toda a sua cultura.

Vale aqui também ressaltar que, mesmo após demarcados, esses territórios não estão totalmente livres de ameaças, por isso, é preciso também garantir a integridade das TIs. Ainda cabe trazer como discussão que os Guajajara da TI Bacurizinho aguardam a demarcação da nova extensão de suas terras desde 1992, quando teve início o processo administrativo. Desde fevereiro de 2011, a demarcação física da TI se encontra paralisada por ações dos não-indígenas presentes, os quais impedem a instalação dos marcos, demonstrando a urgência da demarcação, para evitar maiores violações de direitos fundamentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A luta dos povos indígenas, em especial dos Guajajara, no tocante a assegurar o direito de viver na terra por eles tradicionalmente ocupada, como pudemos ler nas narrativas acima, foi formalizada nos documentos do Estado datados ainda do ano de 1976.

Entretanto, vemos que o direito indígena de viver na terra reconhecida como de ocupa-

ção tradicional, apesar de afirmado pela demarcação e homologação da Terra Indígena, ainda permanece ameaçado em virtude da morosidade dos processos de demarcação, bem como por conta dos interesses capitalistas, uma vez que essas terras são em grande parte riscas em recursos naturais, chamando atenção de outras frentes políticas.

Embora os indígenas detenham a posse permanente da terra, garantida pela homologação, a existência da TI permanece sendo continuamente questionada por ações judiciais dos não indígenas.

Já está na iminência de ser julgado pelo STF o Recurso Extraordinário (RE) 1.017.365, que tem por escopo as demarcações de terras e teve repercussão geral reconhecida pela Corte. Isso significa que a decisão tomada neste julgamento terá consequências para todos os povos indígenas do Brasil e que, portanto, deverá dar um norte ao destino à nação indígena brasileira e seus territórios.

REFERENCIAS

ALMEIDA, Maria Celestino de. Os índios na história do Brasil Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.

ALTERINI, Jorge H.; CORNA, Pablo M.; VÁZQUEZ, Gabriela A. Propiedad Indígena. Buenos Aires: Universidad Católica Argentina, 2005.

BATISTA, Tatiane. Direito Constitucional. CP lures, 2020.

BRASIL. Constituição (1934). Constituição dos Estados Unidos do Brasil: promulgada em 16 de julho de 1934.

BRASIL. Constituição (1967). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 15 de março de 1967

BRASIL. Ementa Constitucional nº 01 (1969). Emenda Constitucional nº 01 de 1969 que edita o texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967: promulgada em 17 de outubro de 1969.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

CALDART, Roseli Salete *et al.* (Orgs.). Dicionário da educação do campo Rio de Janeiro: Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio, São Paulo: Expressão Popular, 2012

Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. Legislação indigenista do século XIX. São Paulo: Edusp; Comissão Pró-Índio de São Paulo, 1993

COSTA, Luís César Amad; MELLO, Leonel Itaussu A. História do Brasil. 11. ed. São Paulo: Scipione, 1999.

CIDH (Corte Interamericana de Direitos Humanos). Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai. Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. San José: 2010.

_____. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil. Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. San José: 2018.

- _____. IX Uisim-RN: Simulação Inter Mundi – Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2015.
- CPT - COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. Conflitos no campo - Brasil 2015 Goiânia: CPT Nacional, 2015.
- Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, UNIC/RIO, 2008.
- FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI). Os índios. Presidência da República, Brasília, 2005
- SA - INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. Terras indígenas: ameaças, conflitos e polêmicas. Disponível em: <<https://pib.socioambiental.org>>. Acesso em: nov. 2016.
» <https://pib.socioambiental.org>
- LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquemático. Saraiva, 2020.
- LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros públicos: teoria e prática. – 8ª. ed. rev., atual e ampl. - Salvador: Editora Juspuvim, 2017.
- LOPES, Ana Maria D'Ávila. Os direitos fundamentais como limites ao poder de legislar. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2001.
- LOPES, Ana Maria D'Ávila e Karine Rodrigues Mattos. O Direito fundamental dos indígenas à terra: do Brasil-Colônia ao Estado Democrático de Direito. Brasília, 2006.
- MENDES, Gilmar Ferreira. Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha / Gilmar Ferreira Mendes. – 6. ed. rev. e atual.
- PEGORARI, Bruno. A tese do “marco temporal da ocupação” como interpretação restritiva do direito à terra dos povos indígenas no Brasil: um olhar sob a perspectiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Revista Aracê. 2017.
- PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- SANTILLI, Márcio. POVOS INDÍGENAS DO BRASIL 1996/2000. Instituto Socioambiental. Acervo ISA. Pg. 163. 2000.
- SACONI, João Paulo. Líder Guajajara é encontrado morto em terra indígena no interior do Maranhão. O Globo Brasil. 31/03/2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/lider-guajajara-encontradomorto-tiros-em-terra-indigena-no-interior-do-maranhao-24341690>
- SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- _____. Terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. In: SANTILLI, Juliana (Coord.). Os direitos indígenas e a constituição. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1993.
- Yokoya Simoni, Mariana. "O reconhecimento dos direitos dos povos indígenas sob a perspectiva internacional e a brasileira.
- Zuliane indica que; “Os bens de uso especial são bens ou terrenos que são utilizados pelo próprio estado para execução de um serviço público especial.” (ZULIANE, 2020. Pg. 69).